



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061935-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante SÉRGIO PEREIRA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061935-36.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA

AGRAVANTE: SÉRGIO PEREIRA

AGRAVADA: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

VOTO 56265

Agravo de instrumento – Ação de exibição de documentos – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Deferimento – Benefício postulado que não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO PEREIRA** contra r. decisão (fls. 61/63 - origem) que, nos autos de ação de exibição de documentos apresentada em face de **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega que a declaração de hipossuficiência assinada por pessoa física deve ser considerada suficiente para deferimento do pedido, pois, nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, ela tem presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada diante da presença de elementos contrários, inexistentes, contudo, na hipótese. Aduz que, de outro modo, há elementos que corroboram a alegação de necessidade do benefício pelo agravante, que demonstrou documentalmente (i) receber benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) no valor líquido de R\$ 1.348,62; (ii) não ter declarado Imposto de Renda nos últimos três anos, por ser isento; (iii) e ter baixa movimentação financeira em sua conta bancária. Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, em especial porque, no caso, o contrato firmado estabelece remuneração *ad exitum*. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna a reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem. Subsidiariamente, requer o deferimento parcial da assistência judiciária gratuita para eventuais custas periciais, nos termos do art. 99, §5º do CPC.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 31/32).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, para “*superar os obstáculos que a pobreza opõe ao ingresso em juízo e acesso à justiça*” (Cândido Rangel Dinamarco, Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. 2, 3ª ed, pág. 840), a Constituição Federal assegura àqueles que não dispõem de recursos suficientes o benefício da assistência judiciária (art.5º, inc. LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei nº 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie a hipossuficiência financeira alegada.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Ademais, conforme entendimento há muito adotado por esta C. Turma, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Imposto sobre a Renda.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações da parte agravante quanto à insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque a parte agravante comprovou auferir aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.518,00 (fls. 17/19), ou seja, inferior a três salários mínimos, estar isenta da declaração de imposto de renda (fls. 16/19 - origem) e possuir baixa movimentação financeira em contas bancárias (fls. 55/56 - origem; e 20/25). Referida documentação corrobora a alegação de hipossuficiência financeira (fls. 09), além de se enquadrar nas balizas adrede mencionadas.

Diante desse cenário, ressaltado o entendimento proferido pelo juízo 'a quo', neste momento processual não se verificam sinais de riqueza da parte agravante que possam apontar para a presença de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide.

Frise-se, por oportuno, que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita, pois, ao que consta, não possui a parte recorrente condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, considerando-se que essas despesas não dizem respeito apenas às custas iniciais.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 321 do CPC). Insurgência. Admissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297392-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094924-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022);

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Existência de elementos que permitem concluir que a recorrente não aufere renda suficiente para arcar com as verbas processuais, sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179880-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a parte autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR